



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.004136/96-41
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
RECURSO Nº : 121.505
RECORRENTE : BENEDITO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.011
RECORRENTE : BENEDITO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

BENEDITO ELIAS DE SOUZA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), no valor de R\$ 4.131,41, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "TABATINGA, PARATIQUARA, BOA ESPERANÇA", localizado no município de Belém- PA, com área total de 2.126,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0025452.5.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento de procuração às fls. 02/03) solicitou a retificação da área total do imóvel, alegando ser a mesma de 1089,0 hectares e não de 2.126,0 hectares, como foi erroneamente informado na Declaração Anual de Informação/ITR.

Como prova do alegado, juntou xerox autenticada da escritura da propriedade (fls. 13/19) e a Declaração com a área correta, apresentada ao INCRA em 28/10/92 (fls. 07/08), com o intuito de retificação da referida área, entre outros documentos.

Analisando a documentação juntada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA concluiu que a mesma não se prestava para elucidar a divergência, uma vez que nenhum dos documentos indicava a área da propriedade, expressa em hectares. Contudo, verificando que na cópia da declaração de cadastro apresentada ao INCRA (fls. 07) constava a informação de que a área retificada tinha sido objeto de medição e levada a registro, existindo planta e/ou memorial descritivo, solicitou ao Interessado, via DRF/Belém, que apresentasse o citado memorial descritivo da área medida de 1089,0 hectares e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a citada averbação.

O contribuinte, em atendimento, juntou aos autos os documentos de fls. 45/47.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 50/51) cuja ementa assim se apresenta:

"ITR. ERRO NÃO COMPROVADO.

Cabe manter o lançamento com base na declaração de informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, se o impugnante

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.011

alega erro cometido no preenchimento do formulário, sem comprovar o fato.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte, por Procurador, interpôs o recurso de fls. 26, concordando com a fundamentação que serviu de base à decisão mas apresentando, em seu socorro, a documentação comprobatória do erro alegado na impugnação, composta de:

- 1) Planta da Área, com base no Memorial Descritivo (fls. 29/31);
- 2) Cópia autenticada de Escritura Pública (fls. 32/39);
- 3) Laudo Técnico, demonstrando o uso do imóvel referente ao exercício de 1995, com plotagem na planta da área (fls. 40/64);
e
- 4) Certidão de Averbação de Reserva Legal registrada em Cartório de Imóveis (fls. 65});
- 5) Requeru o deferimento do pleito quanto à revisão dos valores constantes da Notificação do ITR/95.

Às fls. 68 consta cópia do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.505
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.011

VOTO

O recurso em pauta apresenta todas as condições para sua admissibilidade, inclusive a do recolhimento do depósito recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

Na referida peça de defesa, o Recorrente traz aos autos documentos que, como ora apresentados, em grande parte não foram submetidos à apreciação do Julgador Monocrático, quais sejam:

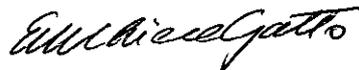
- 1) Planta da Área, com base no Memorial Descritivo (fls. 29/31);
- 2) Cópia autenticada da Escritura Pública (fls. 32/39);
- 3) Laudo Técnico com plotagem na planta da área (fls. 40/64);
- 4) Certidão de Averbação de Reserva Legal registrada em Cartório de Imóveis (fls. 65).

A solução da controvérsia, por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, espelharia a supressão de uma instância administrativa de julgamento, com a conseqüente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, garantido, tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária, pela Constituição Federal de 1988.

Os documentos apresentados pela Recorrente devem, assim, ser apreciados pela Autoridade singular, a qual, inclusive, pode determinar que sejam supridas quaisquer informações que, porventura, vierem a ser necessárias.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do litígio em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, para que a mesma analise os documentos apresentados no recurso interposto e sobre eles se manifeste, inclusive proferindo nova decisão, se for o caso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora